

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARÍLIA ROSA DA SILVA CAMARGO

O Crime de Estupro e a Investigação Criminal no Brasil

São Paulo
2019

MARÍLIA ROSA DA SILVA CAMARGO

O Crime de Estupro e a Investigação Criminal no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
ORIENTADOR: Prof. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo
2019

MARÍLIA ROSA DA SILVA CAMARGO

O Crime de Estupro e a Investigação Criminal no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof. Dra. Orly Kibrit
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof. Dra. Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este singelo trabalho a todas mulheres do Brasil e do Mundo que já sofreram algum tipo de Abuso Sexual. Que os pequenos atos incentivem grandes mudanças.

AGRADECIMENTOS

E o tão sonhado dia chegou, um sonho tão distante, de estudar no prédio de tijolinhos vermelhos, que hoje chega o fim. O fim do início.

Agradeço, primeiramente e imensamente, à Deus, pela proteção dada em todos os passos em São Paulo, nestes cinco anos de caminhada. Agradeço meus pais, Márcia e Marcos, por lutarem incansavelmente desde o ano de 1997 para proporcionar o melhor da vida, a oportunidade de estudar, e por sempre estarem dispostos a aceitar todas as minhas façanhas, inclusive de mudar para São Paulo do dia para a noite, para buscar este grande sonho, que hoje transformou-se em realidade. À minha mãe, Márcia, deixo uma homenagem e agradecimento especial, obrigada por ser o espelho da minha vida, profissional e pessoal.

Ao meu orientador, Professor Guilherme Madeira Dezem, por estar presente nesta caminhada desde o 3º semestre, desejo que o Senhor continue plantando sementes na mente e no coração de seus alunos, igual fez comigo. A Marília de hoje é totalmente outra pessoa da Marília de cinco anos atrás e você tem grande parte nisso.

As minhas amigas de longa data, presentes desde os primeiros anos no colégio e àquelas que tive a oportunidade de conhecer na graduação, agradeço imensamente por sempre acreditarem no meu potencial, entenderem a minha ausência em muitas ocasiões especiais, pela incansável busca por este sonho.

Ao meu namorado, que apesar da distância em todos estes anos, sempre se fez presente, me apoiando em todos os momentos difíceis.

E aos profissionais: Joanne Archambault, por fornecer todo o material que proporcionou a idealização deste trabalho e por todo conhecimento que agregou em minha vida, e James W. Hopper, pela oportunidade enaltecida de traduzir todo seu trabalho e poder aplicá-lo no Brasil, serei eternamente grata.

“Tenham fé em si mesmos, mas também tenham fé na fé. Não há fé como outros a definem. A fé como você a define. Fé como a fé se define no seu coração”. – Philip H. Knight.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| RESUMO..... | 09 |
| ABSTRACT..... | 09 |
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. ESTUPRO E SUA CULTURA NO PAÍS..... | 12 |
| 1.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO..... | 12 |
| 1.2. TIPIFICAÇÃO ATUAL DO CRIME DE ESTUPRO..... | 14 |
| 1.3. CULTURA DO ESTUPRO E A INFLUÊNCIA DO MACHISMO..... | 16 |
| 1.4 O PROBLEMA DO PENSAMENTO ESTÁTICO SOBRE O ESTEREÓTIPO DO “ESTUPRO DE VERDADE” | 19 |
| 2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL: ESTADO DA ARTE..... | 24 |
| 2.1. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL..... | 24 |
| 2.2. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E O SILÊNCIO CONSEQUENTE..... | 28 |
| 2.3. A PREOCUPAÇÃO COM AS FALSAS DENÚNCIAS..... | 34 |
| 2.4. A URGÊNCIA PELA MUDANÇA..... | 38 |
| 3. O APRIMORAMENTO NA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO DELITO DE ESTUPRO..... | 40 |
| 3.1. ACREDITAR É O PRIMEIRO PASSO..... | 40 |
| 3.2. NOVA PROPOSTA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PARA OS CRIMES DE ESTUPRO..... | 41 |
| 3.2.1. Relatório..... | 42 |
| 3.2.2. Uso exato das palavras..... | 42 |
| 3.2.3. Uso da linguagem do sexo não consensual..... | 43 |
| 3.2.4. Descrição dos sentimentos e emoções da vítima..... | 44 |
| 3.2.5. Detalhamento do investigado..... | 46 |
| 3.2.6. Questionamentos indispensáveis..... | 46 |
| 3.2.7. Testemunhas..... | 46 |
| 3.2.8. Interrogatório do suspeito..... | 47 |
| 3.2.9. Demais provas..... | 47 |

| | |
|--|-----------|
| CONCLUSÃO..... | 48 |
| GLOSSÁRIO..... | 51 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 52 |

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

- Figura 01 – TABELA 01 – Características pessoais das vítimas de estupro. Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da saúde. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.....15
- Figura 02 – GRÁFICO 01 – Abusos sexuais reportados para o departamento de polícia de San Diego: 1970's vs 1990's. Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?.....21
- Figura 03 – TABELA 2 – Mulher no mercado de trabalho. Fonte: PNAD Contínua. Agência IBGE Notícias.....29
- Figura 04 – GRÁFICO 02 – Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Sistema de Indicadores de Percepção Social em Tolerância Social à violência contra as mulheres.....30
- Figura 05 – GRÁFICO 03 – Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Sistema de Indicadores de Percepção Social em Tolerância Social à violência contra as mulheres.....31
- Figura 06 – GRÁFICO 04 – Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha.....32
- Figura 07 – TABELA 03 – Grau de concordância com a frase “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. Por faixa etária, escolaridade, região do país e porte do município. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha..... 33
- Figura 08 – GRÁFICO 5 – Percentual de Abusos sexuais reportados para a polícia. Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?..... 35

CRIME DE ESTUPRO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Marília Rosa da Silva Camargo

Orientador: Guilherme Madeira Dezem

Resumo

O crime de estupro está cada vez mais presente no cotidiano. Um crime que, nos primórdios, era taxado apenas como sendo violência sexual contra mulheres, hoje, graças a expansão cultural, ideológica e legislativa, o estupro engloba muito mais do que isto, sendo que, uma de suas principais mudanças relaciona-se a exclusão da determinação de gênero de seu sujeito passivo. Este trabalho foi produzido a partir de pesquisas bibliográficas, pesquisa em sites e, principalmente, com base no amplo material disposto pela Organização Não-Governamental “End Violence Against Women Internacional (EVAWI). Por fim, o presente trabalhou busca elencar todas estas alterações e, ao final, propor uma nova forma de condução da investigação criminal para os crimes de Estupro e crimes contra a liberdade sexual, no geral.

Palavras-chave: Estupro. Investigação Criminal. Cultura do Estupro. Estereótipo de estupro.

Abstract:

Rape is increasingly present every day. A crime that was called only sexual abuse against women at the past, today it is much more than that, because of the cultural, the ideological and legislative expansion. One of the main changes was related to exclusion of the gender definition about the victim profile. This work has been produced from bibliographic research, websites research and mainly based on the extensive material provided by the Non-governmental Organization End Violence Against Women International (EVAWI). Finally, the present work seeks to list all these changes and in the end propose a new way of conducting a criminal investigation of rape and another crimes with the same meaning.

Keywords: Rape. Criminal Investigation. Rape Culture. Rape Stereotype.

Introdução

Apesar da sociedade estar presenciando uma época de grande metamorfose social, cultural, tecnológica e científica, determinadas situações sobreviveram, em grande parte, a esta transformação gigantesca assistida pela coletividade.

O crime de estupro, ainda que muito diferente dos primórdios, resiste em modificar sua ideia principal, a qual focaliza somente em ser um crime praticado por um homem contra uma mulher, ambos desconhecidos, que estavam caminhando em um beco escuro tarde da noite e a vítima portando-se de maneira provocativa e trajando roupas sensuais.

Este cenário descrito no parágrafo anterior denomina-se “Estupro Real” e será explicado, minuciosamente, neste trabalho. Felizmente, a evolução do estupro abateu grande parte deste estereótipo, porém há uma parcela de resistência que se baseia no disposto pela cultura do estupro e pelo machismo, ambos presentes no corpo social universal.

O significado da palavra estupro provém do latim *stuprum*, que significa desonra ou vergonha. Mas, graças a evolução perpetrada pelos operadores do direito, o estupro partiu de um contexto onde havia diferenciação de penas caso o crime fosse cometido contra uma “mulher honesta” ou uma “prostituta”, para um crime sem gênero e de ação pública incondicionada.

Entretanto, mesmo tendo havido um grande salto com relação à visão dos delitos sexuais, uma parcela da sociedade e dos profissionais da área jurídica que trabalham diariamente com este tipo de crime ainda possuem um pensamento engessado devido ao enorme estereótipo social imposto tanto ao crime de estupro quanto ao estuprador.

Em face ao exposto, este trabalho tem como objetivo apresentar uma nova forma de Investigação Criminal pautada em oferecer maior atenção à vítima dos crimes sexuais, no geral, para que seja possível a resolução do caso de uma forma mais satisfatória, proporcionando todo e qualquer apoio para a vítima e, certamente, sem deixar de lado direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa para o(s) acusado(s).

Com relação ao aspecto metodológico do presente trabalho, este foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisa em sites e, principalmente, com base no amplo material disposto pela Organização Não-Governamental “End Violence Against Women

Internacional¹ (EVAWI)²” em seu Instituto de Treinamento Online. Este material foi desenvolvido pela Sargento Joanne Archambault e Kimberly A. Lonsway, com a participação de diversas pessoas que estudam sobre Crimes Sexuais. O referido material está disponível gratuitamente no site da ONG EVAWI para qualquer pessoa que estiver interessada em realizar um treinamento de ponta sobre o tema “Resposta apresentada pelo Poder Judiciário com relação aos Crimes Sexuais”.

Desta forma, para desenvolver o presente trabalho, realizei 02 (dois) treinamentos online no Instituto. O primeiro sobre o tema “Effective Report Writing: Using the Language of Non-Consensual Sex”, finalizado com 100% (cem por cento) de aproveitamento na prova final e, o segundo, sobre o tema “Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?”, finalizando com 85% (oitenta e cinco por cento) de aproveitamento na prova final.

Sobre o presente estudo, este foi dividido em três capítulos, conforme descritos a seguir. O primeiro capítulo foi direcionado somente a definição, aos conceitos e a tipificação legal do crime de Estupro, abrangendo, também, um dos conceitos mais importantes para este trabalho, a “Cultura do Estupro”.

O segundo capítulo teve como objetivo esmiuçar a investigação criminal atualmente realizada no Brasil e as consequências positivas e negativas que este procedimento provoca ao sistema criminal brasileiro e às vítimas dos crimes sexuais.

Por fim, no terceiro capítulo foi apresentado um novo modelo ao procedimento investigativo direcionado aos crimes de Estupro, o qual propõe pontos estratégicos a serem implementados na investigação criminal para que, ao final, seja possível a elaboração de uma denúncia concreta e de uma futura condenação ao infrator, caso haja a comprovação do crime.

¹ Organização Não-Governamental intitulada como “Pelo fim da violência contra as mulheres – Internacional”.

² <https://www.evawintl.org>

1. Estupro e sua cultura no país

1.1. Desenvolvimento histórico

No decorrer da evolução histórica do Direito, muitas foram as definições impostas ao crime de estupro, as quais, inicialmente, eram elaboradas com base nos usos e costumes da época.

Iniciando com o Direito Romano, que procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com uma mulher casada e, o segundo, a união sexual ilícita com uma viúva. Em sentido estrito, no entanto, era considerado estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo de *crimen vis*, que dispunha de pena de morte (BITENCOUR, 2012).

No tocante à legislação nacional, antes da promulgação do Código Criminal do Império, no ano de 1830, a lei vigente no Brasil era chamada “Ordenações Filipinas”, advinda do Direito Português, que foi introduzida no país pelos colonizadores portugueses. Na Ordenações Filipinas, o estupro era definido como “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher” (BITENCOUR et. al., 2012, p. 48-49), e a penalidade aplicada era a pena de morte.

Posteriormente, com o advento do Código Penal do Império, sancionada por Dom Pedro I e publicado em 08 de janeiro de 1831, o crime de estupro era definido como:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.³

Interessante destacar que, além da pena de prisão estabelecida para o crime, o infrator era obrigado a casar-se com a vítima, o que era considerado como punição para este, isto porque, os usos e costumes da época e a forte crença religiosa instituía que a mulher só poderia perder a virgindade após o casamento e com o seu marido.

Entretanto, verifica-se que o legislador não dispõe de qualquer empatia com a pessoa da vítima, pois determina que esta case-se com o infrator, mesmo esta tendo sido obrigada a manter relações sexuais sem o seu consentimento.

³ Código Penal do Império – Artigo 222. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm

Ainda mais, observa-se que havia uma penalização diferenciada caso o sujeito passivo do crime fosse uma prostituta, sendo que, a pena seria diminuída de 03 (três) a 12 (doze) anos para 01 (um) mês a 02 (dois) anos, sem a imposição do casamento.

Diante disto, não há dúvidas de que o legislador era totalmente influenciado pelos costumes da sociedade da época e elaborava as leis com base no que era definido como socialmente aceitável, como por exemplo, a obrigação do casamento entre o estuprador e a vítima.

Em 1890, no novo Código Criminal da República, ou também conhecido como “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil”, o crime de estupro está elencado nos artigos 268 e 269 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890) que disciplinam, in verbis:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena - de prisão cellullar por um a seis anos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos”. (BRASIL, 1890)

A partir do disposto na tipificação legal, constata-se que houveram mudanças no tocante à pena, a qual fora diminuída com relação ao Código anterior e, também, ocorreu a retirada do dote entre o infrator e a ofendida. No entanto, apesar do grande progresso com a retirada da obrigação matrimonial entre os sujeitos do crime, a diferenciação entre a “mulher honesta” ou “mulher pública ou prostituta” permaneceu intacta.

Já no ano de 1932, foi publicado, via decreto, a Consolidação das Leis Penais de Piragise, a qual permaneceu em vigência até a publicação do Código Penal de 1940. Apesar desta alteração, o crime de estupro permaneceu da mesma maneira que fora elencado em 1890.

Com relação ao Código Penal de 1940, projetado por José Alcântara Machado, que somente entrou em vigência no ano de 1942, simultaneamente ao Código de Processo Penal, em seu texto original, o crime de Estupro fazia parte do Título VI: “Dos crimes contra os costumes” – Capítulo I: “Dos crimes contra a liberdade sexual”.

O estupro estar elencado neste Título e neste Capítulo trouxe uma enorme mudança, pois, anteriormente, este crime estava elencado no Título “Dos crimes contra a segurança e a

honra das famílias e de ultrajar o público ao pudor” e no Capítulo “Dos crimes contra a violência carnal”.

O artigo 213 do Código Penal tipificava o crime de Estupro como sendo “Artigo 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos”.

Verifica-se que o legislador retirou do tipo penal as qualificações “honesta”, “virgem” e “prostituta”, que eram atribuídas a vítima do estupro. Com esta mudança, o sujeito passivo do crime passa a ser mulheres, no geral, sem qualquer qualificação específica.

Nos anos seguintes, houveram diversas atualizações na parte geral e especial do referido Código Penal, entretanto, o Capítulo em que se encontra os Crimes contra a liberdade sexual só veio a ser alterado no ano de 2009 com a publicação da Lei 12.015/2009, quase 70 (setenta) anos após a publicação do Código Penal.

1.2. Tipificação atual do crime de estupro

Com o advento da Lei 12.015/2009, o Código Penal foi alterado categoricamente com relação aos Crimes Sexuais. A primeira mudança que a lei trouxe ao Código Penal foi a alteração do nome do Título e do Capítulo em que os Crimes Sexuais estão dispostos, enquadrando-os a nova realidade social, retirando, de vez, o conteúdo que fazia referência aos usos e bons costumes da época em que o Código fora publicado.

O Título IV passou a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual” e o Capítulo em que está inserido o crime de Estupro, Capítulo I – “Dos crimes contra a liberdade sexual”.

A alteração do título representa a mudança de enfoque do bem jurídico tutelado, feita pelo legislador, que adequou o tipo penal à realidade que a sociedade exterioriza nos dias vigentes.

Guilherme de Souza Nucci (2009) defende a nova nomenclatura, entendendo que a anterior se presumia inadequada, porquanto lastreada em modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral, ocasião em que os costumes representavam visão vetusta dos hábitos medianos e até mesmo puritanos da moral vigente, inexistindo critérios a estabelecer parâmetros comuns e denominadores abrangentes para nortear o foco dos costumes na sociedade brasileira.

Anteriormente, a proteção presente na norma jurídica penal referia-se apenas a relação sexual forçada, tendo como vítima uma mulher e que, no presente, houve uma expansão temática, sendo que, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais dispostos no referido título

dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, princípio preconizado na Constituição Federal, porém, elencado neste título do Código Penal com um viés sexual, focado na proteção da dignidade sexual e da liberdade sexual de todo e qualquer ser humano. Após ter o crime de estupro diversas definições, a Lei em questão ocasiona uma nova abordagem ao crime, in verbis:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Analisando o tipo penal acima descrito, verifica-se que a pena imposta foi aumentada de 03 (três) a 08 (oito) anos para 06 (seis) a 10 (dez) anos, evidenciando, ainda mais, a gravidade deste crime, o qual tem sido muito praticado no presente momento e que, infelizmente, têm a maioria de seus infratores saem impunes, devido a escassez de denúncias, corroborada pelos diversos fatores os quais serão explicados posteriormente neste trabalho, como por exemplo, o medo que a vítima tem de realizar a denúncia pelo fato do infrator fazer parte de sua família.

Outra relevante alteração foi a retirada do gênero “mulher” do tipo penal. Mesmo a mulher ainda sendo maioria entre as vítimas do crime de Estupro, como se vê na tabela a seguir, esta mudança é muito significativa, pois deixa de impor uma classificação de gênero aos sujeitos passivos do crime de estupro. Apesar de ser evidente que as mulheres são a maioria dentre as vítimas, elas não são as únicas que sofrem com este tipo de violação à liberdade sexual. Assim, com essa modificação, o crime passa a ser um crime comum, pois deixa de exigir qualidades específicas do sujeito passivo.

| Variáveis | Todos (n=12.087) | Crianças (n=6.132) | Adolescentes (n=2.340) | Adultos (n= 3.615) |
|-------------|------------------|--------------------|------------------------|--------------------|
| Sexo | | | | |
| Feminino | 88,5% | 81,2% | 93,6% | 97,5% |
| Masculino | 11,5% | 18,8% | 6,4% | 2,5% |

TABELA 1 – Características pessoais das vítimas de estupro. Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da saúde. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Mais uma modificação feita pela Lei 12.015/09 foi a revogação do artigo 214 do Código Penal, que dispunha sobre o crime de Atentado Violento ao Pudor, entretanto, houve uma fusão entre este crime e o crime de Estupro, sendo que, agora, estes dois crimes tornaram-se um só, da mesma espécie.

A união destes dois tipos legais problematiza o entendimento sobre qual seria o novo tipo do crime definido no artigo 213, ocasionando divergência doutrinária entre o tipo misto alternativo, tipo misto cumulativo e de núcleo único.

Com o propósito de sanar este questionamento, Vicente Greco Filho (2009), no artigo “Uma interpretação de duvidosa dignidade”, sustentou que:

O que o estupro mediante conjunção carnal absorve é o ato libidinoso em progressão àquela e não o ato libidinoso autônomo e independente dela (...) Por todos esses argumentos e em respeito ao espírito da lei e à dignidade da pessoa humana, essa é a única interpretação possível, eis que, inclusive, respeita a proporcionalidade. Não teria cabimento aplicar-se a pena de um único estupro isolado se o fato implicou na prática de mais de um e de mais de uma de suas modalidades, a conjunção carnal e outros atos libidinosos autônomos. (FILHO, VICENTE GRECO. 2009).

Assim, pode-se concluir que o ato libidinoso ainda está presente no ordenamento jurídico, entretanto, será absorvido caso seja cometido em razão do estupro. E, caso somente ocorra o ato libidinoso, este também será considerado como crime.

Enfim, uma das últimas alterações realizadas com o advento da Lei 12.015/09, consiste no acréscimo do crime de Estupro e de Estupro de Vulnerável ao rol de Crimes Hediondos, acrescentando ao artigo 1º da lei 8.072/90, estes tipos penais, tanto em suas modalidades simples quanto qualificadas.

1.3. Cultura do estupro e a influência do machismo

Para que se possa entender de uma maneira clara e concisa a definição do termo “Cultura do Estupro”, faz-se necessário, de pronto, estabelecer uma premissa sobre o tema, iniciando com “O que é cultura?”.

O antropólogo Clifford Geertz (1926, p.4) definiu o termo cultura em seu livro “Interpretando a cultura” como sendo:

Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal suspenso em teias de significado que ele mesmo teceu, eu considero cultura como sendo aquelas teias e sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura de significado. (GEERTZ, 1926, p. 4).

A essência da cultura com base no conceito acima exposto demonstra que a cultura está intrínseca à sociedade, tendo em vista que, é formada pelos pensamentos dos indivíduos que compõe esta coletividade. Assim, depreende-se de uma expressão que contém o vocábulo “cultural” que esta fora caracterizada a partir das interpretações, convicções e princípios de um grupo de pessoas de alguma certa época em algum lugar do mundo.

A partir do desenvolvimento histórico e social, devido às enormes revoluções enfrentadas pela população mundial, como a revolução francesa e, posteriormente, as duas grandes guerras, as mulheres começaram a sair do interior de suas casas e passaram a vivenciar tudo o que o mundo tinha a lhes oferecer.

Assim, como consequência ao início da inclusão do poder feminino na sociedade, por conta única e somente das próprias mulheres, teve-se a origem da luta feminista, a qual é caracterizada por múltiplos marcos durante a história mundial, entretanto, os três momentos principais foram denominados como ondas.

A primeira onda feminista teve início no final do século XIX, a qual ficou reconhecida pela luta em busca do direito ao voto pelas mulheres. No artigo titulado como “Feminismo, história e poder”, a autora Céli Regina Jardim Pinto (2010) disserta sobre esta época vivida no cenário brasileiro:

A sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro. (PINTO, 2010, p. 16).

Já a segunda onda feminista, a qual teve início por volta dos anos 50 e seguiu até meados dos anos 90, definiu-se pela construção de uma teoria que era pautada com base na opressão feminina e na luta pelos direitos provenientes da sexualidade. E assim, foi neste momento que houve o surgimento do termo “Cultura do Estupro”, o qual representa o modo de relativizar a violência sexual contra a mulher, como se fosse algo corriqueiro e comum.

Neste trecho extraído de um texto publicado no site “Nações Unidas do Brasil”, o termo “Cultura do Estupro” é definido como:

“Cultura do estupro” é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por

meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro (...) A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres.

A partir da década de 90, iniciou-se a terceira onda feminista, a qual disseminou a ideia de buscar a destruição dos pensamentos categóricos. A grande marca da terceira onda é a obra elaborada pela autora Judith Butler (1990) - “Problemas de Gênero – Feminismo e subversão de identidade”, texto originalmente publicado em inglês (“Gender Trouble – Feminism and The Subversion of Identity”), segue um trecho muito interessante:

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. (BUTLER, 2003, p. 18)

Apesar do termo “Cultura de Estupro” ter surgido em meados dos anos 70 há, aproximadamente, 50 (cinquenta) anos, este termo ainda está muito em pauta nos dias atuais, pois, mesmo com o enorme progresso alcançado pelas mulheres com relação aos seus direitos, ainda há uma enorme objetificação da mulher gerada pelas mídias sociais, que corrobora com a relativização da violência sexual, como também outros comportamentos que reforçam tal cultura, como por exemplo, o assédio sexual e desrespeito ao “não”.

Resta evidente que há uma enorme banalização e normalização do crime de estupro pela sociedade brasileira, a qual insiste em compactuar e estimular esta cultura de diversas maneiras, tendo como exemplo, homens que assediam mulheres que estão andando pela rua, por meio de assobios ou cantadas, ou que ficam olhando incessantemente para elas.

Não há dúvidas de que o tema “sexo” sempre foi um assunto considerado como um tabu social, desde os primórdios da existência humana e que, infelizmente, perdura até os dias vigentes. Entretanto, houve, com toda certeza, um enorme progresso quanto a isto, porém o sexo ainda é visto como uma temática extremamente delicada.

Da mesma forma que “sexo” é tido como um algo censurável, o assunto “estupro” igualmente. À vista disso, a reunião dos dois temas, com o intuito de produzir um debate a cerca da importância de ambos, é considerado como um tabu em dobro. Por este motivo é muito complexo discutir abertamente sobre o crime de estupro, tanto para mulheres quanto para homens, dentro das famílias, das escolas, com a participação de crianças e adolescentes, enfim, a sociedade em geral.

Por se tratar de um assunto pouco discutido no âmbito familiar e no ambiente escolar, o sexo e o estupro não são temas desenvolvidos socialmente, sendo que, muitos dos costumes pretéritos ainda hoje são aplicados como “desculpas” ou “explicações” para eximir os infratores da responsabilização pela sua conduta criminosa.

Outrossim, por estar enraizado na cultura brasileira a objetificação da mulher demonstradas, em grande parte, para o mundo a partir da exposição dos biquínis utilizados em nossas praias maravilhosas ou nas apresentações carnavalescas e seus adereços, a mulher ser considerada como um objeto de desejo relaciona-se, mesmo que indiretamente, com a enorme incidência de estupros no Brasil.

Uma pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo constatou que a quantidade de estupros ocorridos nos anos de 2017 e 2018 na Capital do Estado, sem contar a região da Grande São Paulo, totalizam-se, no ano de 2017, em 3.509 casos de estupro e 7.580 casos de estupro de vulnerável – que foram relatados à autoridade policial – e, no ano de 2018, um total de 3.285 casos de estupro e 8.664 casos de estupro de vulnerável.

Já a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2018, registrou no país 60.018 (sessenta mil e dezoito) casos de estupro no ano de 2017, registrando um crescimento de 8,4% com relação ao ano de 2016, sendo, aproximadamente, 164 casos por dia (!!!).

Para que seja possível diminuir, ou pelo menos tentar minorar a taxa de estupros, uma das grandes barreiras a ser derrubada e desconstruída é a cultura do estupro, a qual deve ser repudiada, de toda e qualquer forma, em conjunto da banalização e relativização da violência contra a mulher.

O melhor resultado que pode ser alcançado com a efetiva eliminação da cultura do estupro da sociedade brasileira é o fim da culpabilização da vítima pela ocorrência do abuso sexual, pois esta culpabilização gera o silêncio destas vítimas quanto as denúncias e, sem estas denúncias formalizadas, o infrator sairá impune, o que, cada vez mais, passa confiança para que este e outros cometam mais crimes da mesma espécie.

1.4. O problema do pensamento estático sobre o estereótipo do “estupro de verdade”

Devido a enorme influência da cultura do estupro no Brasil e no mundo, fora criado um padrão para o cenário dos crimes de estupro a partir dos pensamentos contidos nesta cultura. Este padrão foi intitulado como “Real Rape”, que significa, “estupro de verdade”, que sucedeu

a criação de um livro escrito pela autora Susan Estrich (2006), considerado como um marco histórico feminista.

O “estupro de verdade” é aquele definido por ter como seu sujeito ativo um indivíduo desconhecido, que utilizou de força física, emocional e/ou uma arma, e que ocorreu em um bairro mais afastado ou em um beco escuro, contra uma vítima jovem e atraente, vestindo roupas sensuais. Ainda, o estereótipo de “estupro de verdade” dispõe que o crime sempre deixará marcas na vítima, como roupa suja e rasgada, as quais irão identificar a resistência apresentada por esta no momento do ato sexual e, a denúncia será feita de imediato para polícia, sendo que, no momento do interrogatório, a vítima se lembrará de todos os detalhes do fato com absoluta certeza.

Além do mais, o emocional manifestado pela vítima após ter sido forçada a realizar um ato sexual, sem qualquer consentimento, também deve estar dentro dos padrões, como por exemplo, a vítima deve estar agitada, histérica, perturbada, apresentando crises de choro e outras mais.

Caso a vítima não apresente nenhuma dessas características mencionadas acima, tanto físicas quanto emocionais, todos aqueles para quem a vítima relatou sobre o episódio e as entidades policiais que receberam a queixa irão começar a desconfiar se o estupro realmente ocorreu, pois o caso encontra-se fora dos padrões.

Entretanto, é certo que essa concepção estática do crime de estupro foi criada pela cultura social e para que houvesse uma maneira didática de definir, explicar e entender o conceito e todos os elementos do crime de estupro, no entanto, este é o maior erro cometido entre os juristas, legisladores e cidadãos comuns quando se trata deste assunto, pois este conceito implementado pela cultura irá, inevitavelmente, influenciar a população, em um todo, a pensar desta maneira.

Não há como definirmos algo que, atualmente, não é mais comprovado. A pesquisa efetuada pela Sargento Joanne Archambault (2006) com base nas estatísticas providentes do Departamento de Polícia de San Diego – Califórnia, demonstra que, nos anos 90, 75% (setenta e cinco por cento) dos casos de estupros denunciados à polícia local foram cometidos por alguém conhecido da vítima (non-stranger).

Sexual Assaults Reported to San Diego Police Department: 1970's vs. 1990's

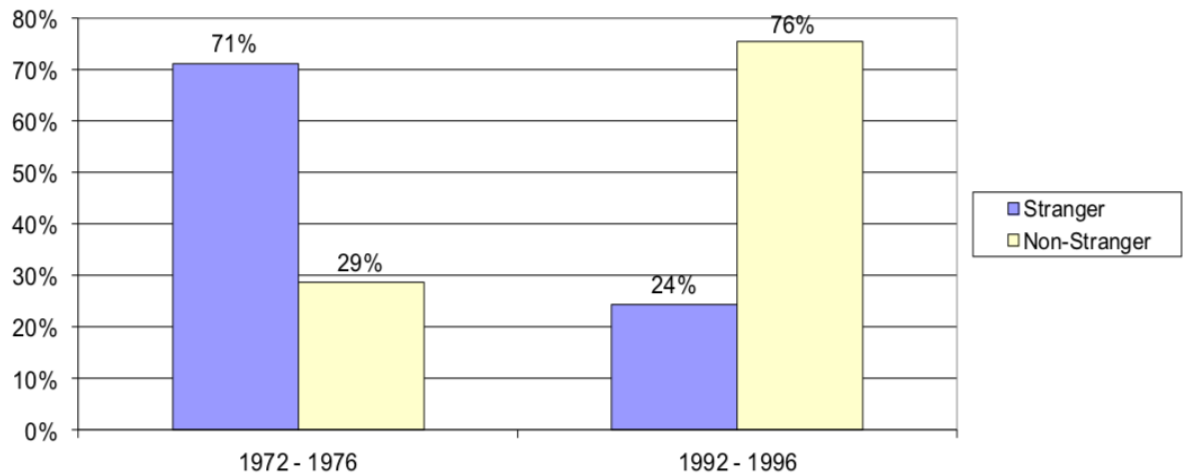


GRÁFICO 1 – Abusos sexuais reportados para o departamento de polícia de San Diego: 1970's vs 1990's. Fonte: Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?

No ano de 1998, em uma pesquisa realizada pelas professoras Sílvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valécia Pandjuarjuan (1998), que culminou no livro “Estupro – Crime ou “Cortesia”?”, restou demonstrado que, em um total de 101 (cento e um) acórdãos, a maioria dos infratores dos crimes de estupro eram parentes ou conhecidos da vítima:

Parentes/conhecidos (54%) e a de desconhecidos (14%). Tomando a primeira como um novo total (100%), nela temos 28% de parentes (19% de réus pais das vítimas, 7% padrastos e 2% irmãos), 28% das relações de vizinhança e/ou amizade e 23% de relações ou ex-relações amorosas (15% namorados, 4% ex-namorados e 4% de maridos ou ex-maridos). (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJUARJUAN, 1998, p. 189)

E, com o passar dos anos, com base nas pesquisas e constatações, comprovou-se que a maioria dos estupros que ocorrem não se enquadram no padrão do “Real Rape”, entretanto, esta definição perpetua até o presente pois oferece para sociedade uma falsa sensação de segurança.

Denomina-se esta segurança como falsa pois não há como definir um padrão dos casos de estupro atualmente, tendo em vista que ocorrem de diversas maneiras e a maioria dos casos não são denunciados. Mas, a sensação de segurança leva os indivíduos que vivem em uma

sociedade a pensar que isto nunca ocorrerá com eles, pois, como por exemplo, não costumam passar em becos escuros à noite ou vestir roupas provocativas e vulgares.

Por este ponto de vista, é muito mais fácil continuar acreditando em um estereótipo do crime do que entender que isto poderá ocorrer em qualquer situação, com qualquer pessoa e, ainda, poderá ser cometido por alguém conhecido e de confiança.

Outro ponto que justifica a utilização do estereótipo de “estupro de verdade” é que os casos mais denunciados no passado eram baseados nesta definição, como constata-se nesta passagem do livro “Quando a vítima é mulher”, de autoria da Danielle Ardaillon (1987):, datado de 1987⁴:

O esturador modelar é constituído pelas imagens de um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado. Esse desequilíbrio deve também se manifestar em seu comportamento social e em suas relações no seio da família, na incapacidade para o trabalho e em sua ficha policial. Existe uma imagem do senso comum, a de que o esturador é de classe baixa, vive segurando um copo de pinga na mão, é preto, mau vestido e sujo, desempregado, mora em uma favela e tem uma ficha policial carregada. Essa visão se reflete nas peças processuais, que, por sua vez, a reforçam. (DEBERT, 1987, p. 28)

Apesar deste livro ter sido escrito no ano de 1987, muito do relatado ainda acontece nas delegacias e nos processos judiciais atuais. É comprovado que os sujeitos ativos do crime de estupro não seguem um padrão, sendo estes de diversas raças, gêneros e classes sociais.

O estereótipo de estupro e de esturador, além de proporcionar uma diminuição na quantidade de denúncias que são processadas, também favorecem os indivíduos que não se adequam a tal caracterização e comentem tais crimes, pois, quando houver denúncias envolvendo pessoas que não se adequam a este padrão – como o caso do jogador Neymar⁵ em 2019, estas poderão ser consideradas infundadas ou duvidosas por não atender o padrão de “estupro real” ou “esturador real”, deixando tais indivíduos protegidos pelo estereótipo do senso comum.

Em um caso recente no Estado de New Jersey – EUA, noticiado pela “NBC News”⁶, um juiz norte-americano decidiu que um adolescente que havia cometido um estupro e filmado o momento não deveria ser julgado como um adulto pois o réu “é um escoteiro”, “vem de uma

⁵ Em 2019, o jogador de futebol Neymar fora acusado de estupro e agressão contra a modelo Najila de Sousa. Disponível em: <<http://agenciabrasil.abc.com.br/justica/noticia/2019-07/delegada-encerra-investigacoes-sobre-caso-neymar>>

⁶ <https://www.nbcnews.com/news/us-news/n-j-judge-spared-teen-rape-suspect-because-he-came-n1026111>

boa família” e “tira boas notas”. A reportagem apresenta uma fala importante do juiz James Troiano⁷:

“Na minha mente” Troiano disse, estupro é onde tem, geralmente, dois ou mais homens envolvidos, com alguma arma, claramente forçando a pessoa a isso ... em um local que ... não tem ninguém em volta, às vezes em uma casa abandonada, às vezes em um galpão abandonado, cabana ou simplesmente tirando vantagem sobre a pessoa, lesionando-a ou ameaçando-a. (TROIANO, 2019).

Apesar do juiz James Troiano possuir 69 (sessenta e nove) anos, é certo que o estereótipo de estupro, de estuprador e de vítimas, influencia em, praticamente, todos os casos denunciados à polícia. No caso em questão, a decisão foi revertida na Corte Superior Americana, que repreendeu o juiz, posteriormente.

Portanto, os casos em que melhor se encaixam no estereótipo de “estupro real” são mais investigados e processados, sem sombra de dúvidas, e a polícia judiciária e os operadores do direito devem lutar, cada dia mais, para que este estereótipo seja eliminado da seara jurídica, como também estão sendo derrotadas as discriminações raciais, as quais também são resultados de estereótipos implementados pela sociedade.

⁷ “In my mind,” Troiano said, a rape is “where there were generally two or more generally males involved, either at gunpoint or weapon, clearly manhandling a person into ... an area where ... there was nobody around, sometime in an abandon[ed] house, sometimes in an abandon[ed] shed, shack, and just simply taking advantage of the person as well as beating the person, threatening the person.”

2. A investigação criminal no Brasil: Estado da Arte

2.1. Sistema de investigação criminal no Brasil

O modelo adotado pelo sistema criminal brasileiro e, por grande parte da doutrina pátria, é o sistema acusatório que, inclusive, foi declarado como sistema vigente no ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao sistema inquisitivo, destaca o professor e autor Guilherme Madeira Dezem (2017):

No sistema inquisitivo, não há a separação da função dos sujeitos do processo. Vale dizer: aqui não se tem a separação das funções de perseguir, acusar e julgar. Tais funções são realizadas por uma mesma pessoa. (DEZEM, 2017, p. 96)

Já quanto ao sistema acusatório, o autor e também professor AURY LOPES JR (2018) define como:

Clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova esta contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos) e efetivação do contraditório. (LOPES JR. 2018, p. 43 e 44)

Entretanto, o professor Aury Lopes Jr (2018). provoca uma crítica ao sistema adotado pela doutrina como regente, pois entende que todos os sistemas são mistos – inclusive o do Brasil, sendo a definição pura de cada um somente parâmetro de uma referência histórica. Ainda, pela grande mistura que há no Sistema Processual Penal Brasileiro, o autor afirma ser necessário definir qual deles é o princípio/sistema núcleo (LOPES JR, 2018).

Apesar de toda discussão existente na doutrina sobre o sistema adotado pelo Brasil, uma coisa é certa: o princípio da imparcialidade não pode deixar de existir, pois é uma garantia constitucional que traz uma enorme heterogeneidade ao processo.

Com relação à Investigação Criminal em si, esta inicia-se em uma fase pré-processual, normalmente desenvolvida a partir de um Inquérito Policial, onde serão apuradas todas as circunstâncias daquele fato, como indícios de autoria e prova da materialidade, sendo que, caso haja um destes dois fatores elencados, é possível dar início a um processo criminal para uma apuração mais profunda, coleta de provas em juízo e uma decisão final sentenciada por um juiz. Por outro lado, o Inquérito Policial também poderá servir para descartar denúncias infundadas ou algum fato que aparenta ser criminoso, mas não é.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Investigação Criminal seja feita, exclusivamente, pela Polícia Judiciária. Entende-se por Polícia Judiciária o conjunto

constituído pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, sendo que a primeira é dividida entre os Estados da Federação e a segunda é pertencente à União, sendo apoiada por um órgão permanente e organizada por este ente⁸.

Encontra-se no Código de Processo Penal, em seu “Livro I – Do Processo em Geral”, um título reservado somente para o Inquérito Policial, que delinea onde este será feito, por quem, em quais circunstâncias e todo o seu procedimento.

O Inquérito Policial poderá ter início de diversas formas. Caso seja um crime de Ação Pública, como dispõe o artigo 5º do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial poderá ser instaurado de cinco maneiras: de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária; mediante requisição do Ministério Público; a requerimento do ofendido; a requerimento de quem tiver qualidade de representar o ofendido⁹.

Ademais, caso uma pessoa tenha conhecimento da existência de um crime, esta, em caso de Ação Penal Pública, poderá comunicar o fato a autoridade policial, independentemente do meio que possa realizar, caso seja verificado a procedência do fato, poderá ser instaurado um Inquérito Policial¹⁰.

Entretanto, nos crimes de Ação Penal Privada, somente será instaurado inquérito policial mediante o requerimento da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la¹¹.

Neste ponto, cumpre salientar que, com o advento da Lei 13.718 de 2018, todos os crimes contra a Liberdade Sexual e os Crimes Sexuais Contra Vulnerável serão considerados como de Ação Penal Pública Incondicionada. Isto significa que, os crimes dispostos dentro deste capítulo, como o estupro, não mais dependerão da representação da vítima para serem investigados e denunciados.

Desta maneira, esta Lei traz uma enorme mudança na forma que os crimes contra a Liberdade Sexual e os Crimes Sexuais Contra Vulnerável serão processados, retirando a necessidade de consentimento da vítima para que o Ministério Público denuncie o suposto infrator, com base nos indícios de autoria e na prova de materialidade do fato.

Porém, esta alteração na espécie de Ação Penal manifestou críticas e aplausos. A maior crítica refere-se a retirada do poder de decisão da vítima e, mesmo esta não estando disposta a denunciar, terá que participar de toda instrução probatória até o julgamento final.

⁸ Parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal.

⁹ Artigo 5º do CPP.

¹⁰ Paragrafo 3º do artigo 5º do CPP.

¹¹ Paragrafo 5º do artigo 5º do CPP.

Por outro lado, a citada modificação também gerou benefícios com relação àquela denúncia que não é efetuada pela vítima por medo do infrator ou insegurança no tocante a valoração de sua palavra. Outro ponto positivo é que por ser uma Ação Penal de Natureza Pública Incondicionada não haverá a possibilidade de ocorrência da decadência de representação.

Destarte, é necessário considerar a presente mudança como uma proteção maior para a vítima, mesmo com a sua retirada no poder de decidir, uma vez que, os dados apresentados neste trabalho comprovam que a grande maioria dos casos de estupros não são denunciados por escolha da vítima e, com esta alteração, mais crimes poderão ser investigados, mais casos poderão ser denunciados e, com a devida instrução e julgamento, a impunidade dos infratores poderá ser minorada.

No artigo 6º do Código de Processo Penal há um rol de incumbências que a autoridade policial deverá cumprir quando do conhecimento da prática de um crime. A maioria destes deveres, em casos de crimes sexuais, como o estupro, deverão ser efetuados de maneira ímpar, completa e eficaz, para que seja possível registrar e colher provas condizentes com os fatos e capazes de gerar uma denúncia posteriormente.

A autoridade policial deverá se dirigir ao local onde tenha ocorrido a infração penal para que seja conservado o espaço até a chegada de um perito criminal. Em seguida, todos os objetos ali presentes e que tiverem relação com o fato serão apreendidos e somente liberados, posteriormente, pelos peritos criminais¹².

Os passos elencados acima deverão ser realizados corretamente para que todas as provas, ou a maioria delas, sejam colhidas da cena do crime, para que assim, o fato seja esclarecido de maneira precisa.

Posteriormente, os sujeitos do crime, tanto ativo quanto passivo, deverão ser ouvidos. Porém, a oitiva do acusado terá de observar o disposto no Título VII, Capítulo III do Código de Processo Penal, que trata sobre as provas em geral e sobre o interrogatório do acusado, especificamente. Ainda mais, caso seja necessário, será efetuada o reconhecimento de pessoas, objetos e acareações¹³.

Em crimes que deixam vestígios, como é o caso do estupro, será necessária a realização do Exame de Corpo de Delito e demais perícias. Ademais, esta incumbência está elencada também no artigo 158 do mesmo dispositivo legal e, neste artigo, está consignado uma grande

¹² Inciso I e II do artigo 6º do CPP.

¹³ Inciso III, IV, V e VI do artigo 6º do CPP.

determinação do Código onde diz que mesmo se o acusado confessar o crime, o Exame de Corpo de Delito deverá ser realizado, pois aquele primeiro não supre este último¹⁴.

Salienta-se que há duas formas de proceder com o Exame de Corpo de Delito, sendo estas: direto ou indireto. O exame direto será aquele realizado por um perito oficial – ou dois não oficiais – sobre o próprio objeto, como por exemplo, a verificação de lesões experimentadas por um indivíduo, sendo feita no próprio indivíduo.

Já o exame indireto será realizado com base nos vestígios deixados pela infração, utilizando-se do último exemplo, o exame seria realizado com base em um prontuário médico efetuado por um profissional e não diretamente no indivíduo.

Também será necessária a realização do processo datiloscópico, se possível, e a juntada no inquérito policial da folha de antecedentes do acusado¹⁵. Desta forma, a vida pregressa do investigado será analisada por completo, como elenca o inciso IX:

Artigo 6º, inciso IX: Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de animo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação de seu temperamento e caráter.

Como já dito anteriormente, o Sistema Penal Brasileiro ainda guarda implicações com o perfil do acusado e do acusador e um dos grandes exemplos fora demonstrado acima, com a reprodução do inciso IX do artigo 6º do Código de Processo Penal.

É incontestável que a vida pregressa do investigado deve ser analisada durante uma investigação criminal, inclusive para saber se este é reincidente em algum crime ou reincidente específico, porém, é evidente que as características físicas e a condição de vida do acusado não poderão interferir no resultado da investigação criminal, ocasionando um juízo de valor.

Por fim, para que os fatos sejam elucidados da melhor maneira possível, poderá ser feito, pela autoridade policial, a reprodução simulada dos fatos, “desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública”¹⁶.

Entretanto, este procedimento elencado acima não é realizado de uma forma íntegra pela Polícia Judiciária devido à grande demanda que esta possui, não com relação aos crimes

¹⁴ Inciso VII do artigo 6º do CPP.

¹⁵ Inciso VIII do artigo 6º do CPP.

¹⁶ Artigo 7º do CPP.

sexuais, mas com os crimes em uma generalidade pois todos deverão ser investigados para serem processados.

Após todas as etapas elencadas acima, a autoridade policial deverá proceder com a elaboração de um relatório sobre todos os fatos que foram apurados, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 10 do Código de Processo Penal. Este artigo também refere-se ao prazo que deverá ser observado para a conclusão do Inquérito Policial, o qual será de 10 (dez) dias caso o indiciado esteja preso e 30 (trinta) dias caso o indiciado esteja solto, sendo que, neste último caso, o prazo poderá ser dilatado caso seja necessário outras diligências.

Portanto, cumprindo todas as etapas acima citadas, será elaborada uma investigação sobre o caso e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um Inquérito Policial, o qual reunirá todas estas informações, de uma forma detalhada e específica, a fim de que o Ministério Público faça uma análise completa do conteúdo probatório, com o objetivo de proceder com uma denúncia do caso, com base no artigo 24 do CPP, caso esteja convencido da existência de um delito ou poderá proceder com o pedido de arquivamento do Inquérito Policial ao juízo competente, que poderá determinar o arquivamento do feito ou, caso não concorde com os motivos expostos pelo Promotor de Justiça, poderá proceder com o envio do Inquérito Policial para o Procurador Geral de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 28 do mesmo dispositivo legal.

Não obstante, mesmo com o detalhamento do procedimento do Inquérito Policial no Código de Processo Penal pátrio, infelizmente, na prática, a aplicação desta metodologia não é integralmente executada, causando prejuízos e desvantagens na busca da solução do caso concreto. Por isto, há uma enorme necessidade, e urgência, da aplicação de um novo método de investigação criminal, ao menos para os crimes de dispostos no Título VI do Código Penal.

2.2. A culpabilização da vítima e silêncio conseqüente

A cultura do machismo que perdura na sociedade atual ocasiona enormes problemas para as mulheres, em todos os aspectos de suas vidas, como na vida pessoal, na vida social e, inclusive, na vida profissional.

Estes fatores da vida da mulher são atingidos pois, desde os primórdios da humanidade, há a instituição de um padrão que a mulher deve seguir, como por exemplo, se vestir bem, manter a postura e as pernas cruzadas.

Ainda mais, há a definição de padrões de beleza, a necessidade de arcar com as tarefas de casa e, ainda, cuidar dos filhos. Existe, também, a determinação de um padrão de relacionamentos amorosos e outros mais, estabelecendo um paradigma de “mulher ideal”.

No que concerne à vida profissional, esta é atingida, principalmente, pelos homens possuírem mais cargos de chefia em comparação às mulheres e, também, receberem melhores salários, ocasionando uma desigualdade abismal no ambiente de trabalho, como é possível verificar na ilustração abaixo.

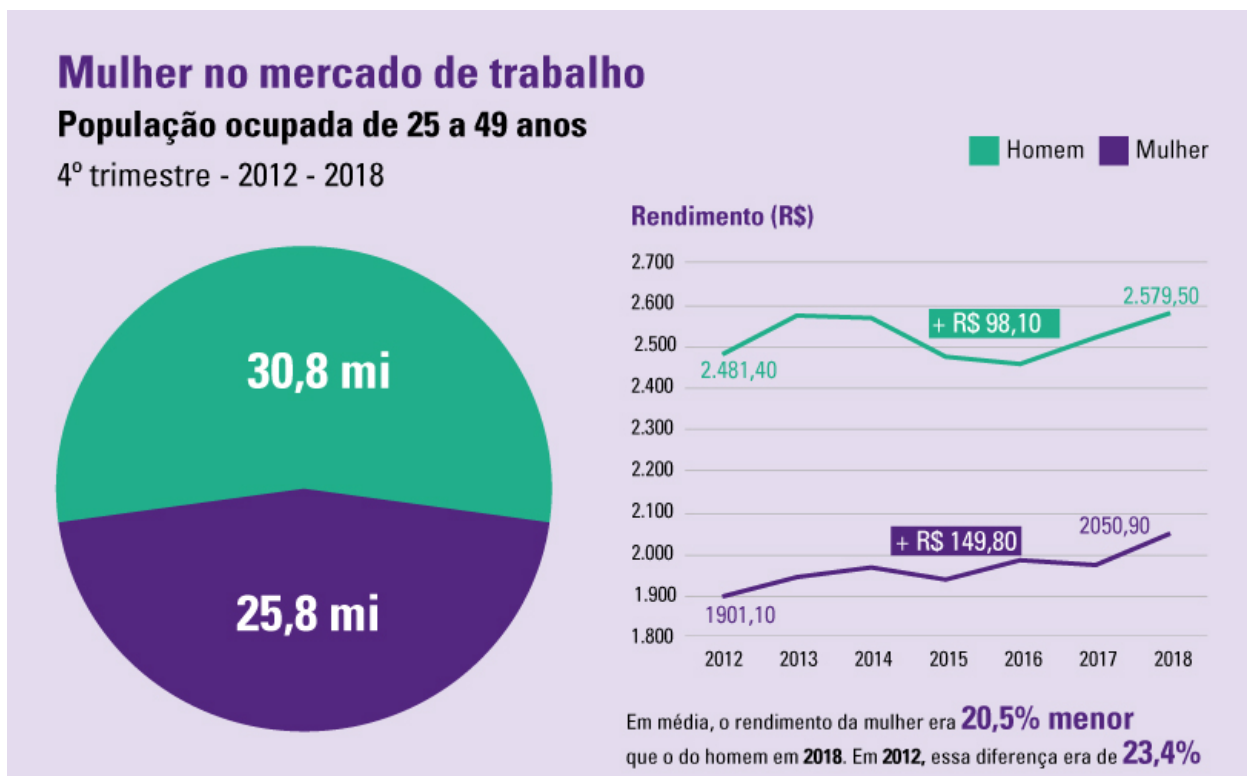


TABELA 2 – Mulher no mercado de trabalho. Fonte: PNAD Contínua. Agência IBGE Notícias.

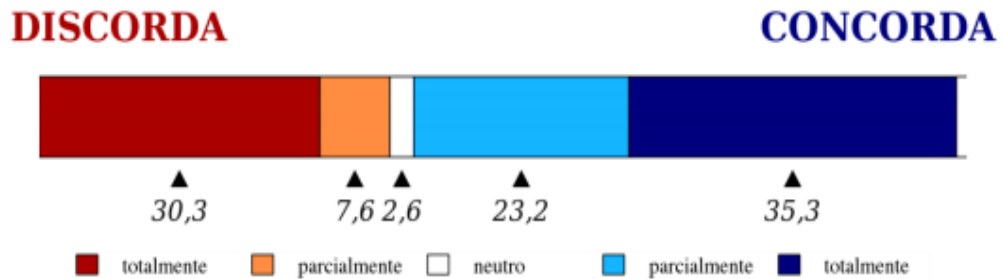
Desde a metade do século XX, as mulheres lutam contra todos estes paradigmas supracitados, trazem a pauta o grande desafio que sempre foi e, ainda é, ser mulher. Todas estas imposições sociais advêm, infelizmente, da superioridade que o homem sempre acreditou ter sobre a mulher, em consequência da cultura universal do patriarcado, onde a liderança da família era incumbência do homem e somente dele.

Por conta deste patriarcalismo enraizado, as mulheres sofrem grandes consequências e uma delas é a constante culpabilização por ser vítima de um estupro. Frases repetitivas são proferidas quando matérias de estupro são veiculadas na mídia culpando o comportamento da

vítima, como “ela bebeu demais”, “a roupa dela era muito curta ou sensual demais”, e muitas outras.

Para comprovar esta afirmação, constatou-se com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014 que 35,3% (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento) dos entrevistados acreditam que os estupros não aconteceriam com tanta frequência se as mulheres soubessem como se comportar.

**Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros.
Brasil (maio/junho 2013)
(Em %)**

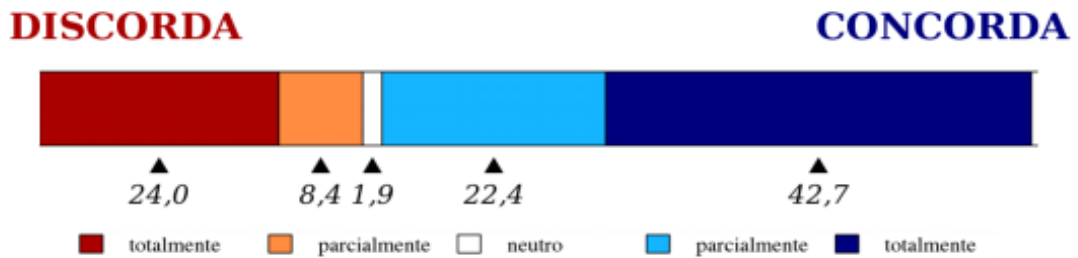


Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

GRÁFICO 2 – Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. 2014. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Sistema de Indicadores de Percepção Social em Tolerância Social à violência contra as mulheres.

Nesta mesma pesquisa fora apresentado aos entrevistados a seguinte afirmação “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, e o resultado foi que 42,7% (quarenta e dois inteiros e sete centésimos por cento) concorda totalmente com a afirmação, o que, com certeza, é mais um reflexo apresentado pela cultura machista e pela frequência em culpabilizar a vítima pelos casos de violência doméstica e sexual.

**Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar. Brasil
(maio/junho 2013)
(Em %)**



Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

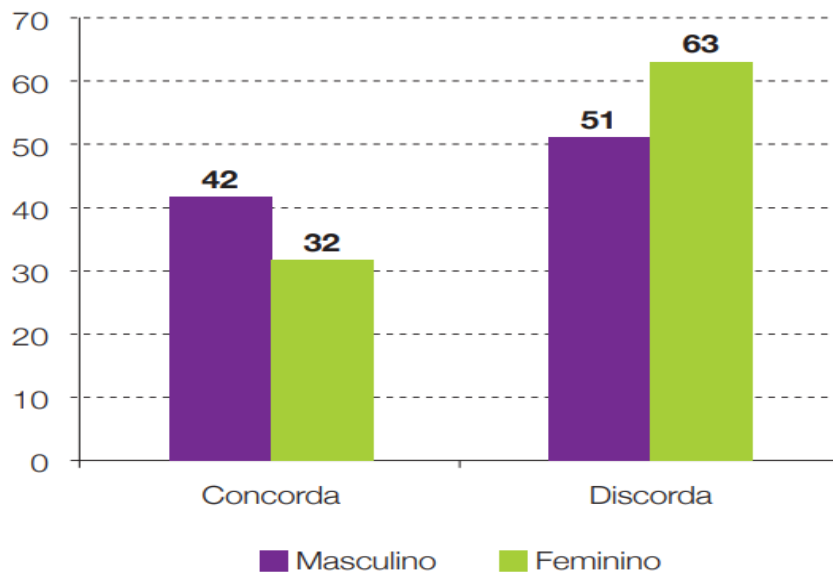
GRÁFICO 03 – Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar. 2014. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Sistema de Indicadores de Percepção Social em Tolerância Social à violência contra as mulheres.

A premissa de que “o homem não tem a capacidade de controlar seus instintos sexuais e então a mulher deve saber se comportar para não os provocar” é a perfeita imputação de culpa às mulheres pelo crime de estupro e não do estuprador.

Em outra pesquisa realizada, desta vez pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2016, foi apresentado dados importantíssimos no tocante ao crime de estupro, como pode-se ver a seguir:

O sentimento de medo e insegurança dialoga com os altos índices de violência sexual do país. Segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 47.646 casos de estupro em todo o país em 2014. Isso significa um estupro a cada 11 minutos. Apesar do alto número de casos registrados, é preciso destacar que a maioria das pessoas que sofrem violência sexual não registram denúncia na polícia, o que torna difícil estimar a prevalência deste crime. Um estudo do Departamento de Justiça americano verificou que, entre 2005 e 2010, 64% das mulheres vítimas de estupro nos Estados Unidos não reportou o crime à polícia. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

A mesma pesquisa revelou que 42% (quarenta e dois por cento) dos homens concordam que com a afirmação de que “mulher que se dão ao respeito não são estupidadas”. Assim, mesmo com o grande avanço que a sociedade já conquistou, pesquisas como esta demonstram que grande parte da população ainda se identifica com o padrão imputado a mulher com relação ao seu comportamento e a sua obrigatoriedade de concretização em sua conduta.



Fonte: Pesquisa #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

GRÁFICO 4 – Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha.

A representação de “mulher ideal” atribuída pela cultura machista é totalmente comprovada a partir das pesquisas supramencionadas, onde o homem ainda acredita que pode exercer o poder sobre a mulher e que, aquela que não se dar ao respeito, poderá ser responsabilizada por isso, com base na violência.

Essa culpabilização feita pela sociedade e pela mídia, de maneira irresponsável, é a resposta que estes meios encontram para justificar a ação criminosa. Entretanto, a única justificativa plausível que deve ser buscada é a realização de pesquisas com o perfil neurológico do infrator, que possivelmente cometeu este tipo de crime por portar alguma doença, algum distúrbio psíquico, ou por compreender que a mulher pode ser tratada como objeto sexual, ou por outros motivos que ainda são desconhecidos.

A polícia judiciária e o poder judiciário cometem um enorme erro ao não buscar e investigar o porquê de o crime ter acontecido a partir de outros vetores, desvinculando da justificativa da postura da vítima no momento do crime. Continuar a aceitar a ocorrência dos crimes de estupro com base na culpabilização da vítima é totalmente ilógico.

A sociedade tem – e deve – entender que estupro é crime e a vítima nunca será a culpada por isto, independente da sua roupa, do local onde se encontrava ou outros fatores que a cultura do estupro, que permanece enraizada no Brasil e no mundo, acredita ser determinante para a ocorrência destes crimes.

| A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada | | Concorda | Discorda | Não concorda e nem discorda | Não sabe |
|---|-----------------|----------|----------|-----------------------------|----------|
| TOTAL | | 30 | 65 | 4 | 1 |
| Sexo | Masculino | 30 | 64 | 4 | 1 |
| | Feminino | 30 | 65 | 3 | 2 |
| Faixa etária | 16 a 24 anos | 23 | 72 | 4 | 1 |
| | 25 a 34 anos | 23 | 73 | 4 | 1 |
| | 35 a 44 anos | 31 | 64 | 3 | 2 |
| | 45 a 59 anos | 36 | 58 | 4 | 2 |
| | 60 anos ou mais | 44 | 49 | 5 | 3 |
| Escolaridade | Fundamental | 41 | 52 | 4 | 3 |
| | Médio | 28 | 67 | 5 | 1 |
| | Superior | 16 | 82 | 2 | 0 |

| A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada | | Concorda | Discorda | Não concorda e nem discorda | Não sabe |
|---|----------------------------|----------|----------|-----------------------------|----------|
| Região do país | Sudeste | 31 | 65 | 3 | 1 |
| | Sul | 27 | 65 | 7 | 2 |
| | Nordeste | 30 | 67 | 2 | 1 |
| | Centro oeste | 25 | 63 | 10 | 2 |
| | Norte | 38 | 57 | 3 | 2 |
| Porte do Município | Até 50 mil habitantes | 37 | 58 | 3 | 2 |
| | Mais de 50 a 200 mil | 29 | 63 | 6 | 2 |
| | Mais de 200 a 500 mil | 29 | 69 | 1 | 1 |
| | Mais de 500 mil habitantes | 25 | 70 | 4 | 1 |

Fonte: Pesquisa #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; Agosto de 2016.

TABELA 3 – Grau de concordância com a frase “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. Por faixa etária, escolaridade, região do país e porte do município. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha.

No quadro acima, foi constatado que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos brasileiros acreditam que, de alguma maneira, a vítima de um estupro é culpada pelo crime devido as vestimentas que estava trajando no momento do delito.

Uma exibição feita na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica, chamada “Is it my fault?”¹⁷(É minha culpa?) expõe roupas de vítimas de estupro com o intuito de derrubar a culpabilização imposta à vítima no tocante a ocorrência do crime de estupro e pelas vítimas serem culpadas com base nas roupas em que estavam vestindo, por serem curtas demais ou sensuais demais.

Entretanto, tal exibição comprova completamente o contrário destas afirmações, pois as roupas ali expostas não retratam o que a sociedade acredita ser a realidade. As peças ali exibidas

¹⁷<https://oglobo.globo.com/sociedade/exposicao-com-roupas-de-vitimas-de-estupro-refuta-tese-de-culpa-da-mulher-22288350>

são totalmente comuns e qualquer pessoa poderia estar usando-as, como camisetas e calças discretas e largas e, também, pijamas.

2.3 A preocupação com as falsas denúncias

A falsa acusação de crime, nomeada como denúncia caluniosa no Código Penal Brasileiro, é definida como crime e está tipificada no artigo 339 deste livro, como in verbis:

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Assim, o indivíduo que imputar a alguém o crime, de que sabe ser este inocente, e esta imputação gerar a instauração dos procedimentos elencados no artigo, será penalizado. Com a leitura do artigo acima transcrito, decerto não há a indicação de um crime específico para que a denúncia caluniosa se consuma.

No âmbito dos crimes sexuais, há um grande mito com relação às falsas acusações. No ano de 2012, o jornal Extra publicou uma notícia relatando que 80% (oitenta por cento) das denúncias de estupro das Varas de Família da Capital de São Paulo eram falsas, entretanto, posteriormente, foi constatado que tal porcentagem era inverídica e que, até hoje, não há qualquer dado oficial com relação às falsas acusações de estupro no Brasil. Porém, no estudo “The (In)credible Words of Women: False Allegations in European Rape Research” (2010) foi constatado que, em média, 05% (cinco por cento) a 08% (oito por cento) dos casos de estupro denunciados às autoridades policiais, na Europa, são realmente falsas.

Os registros de denúncias de estupro são altos no Brasil, entretanto, este crime é considerado como sendo um crime “subnotificado”, pois as estatísticas relatadas pelas autoridades policiais, anuários de justiça, pesquisas científicas, etc, não são verdadeiras, pois, é sabido que apenas 70% (setenta por cento) dos estupros são notificados às autoridades policiais, sendo que, na realidade, a ocorrência deste delito é muito maior do que o notificado.

Em pesquisas realizadas pela National Women’s Study (NWS) e pela National Violence Against Women Survey (NVAWS) também foi constatado que poucos casos abusos sexuais são denunciados para a polícia, como demonstrado no gráfico a seguir.

Percentage of Sexual Assaults Reported to Law Enforcement

(Source: NWS and NVAWS)

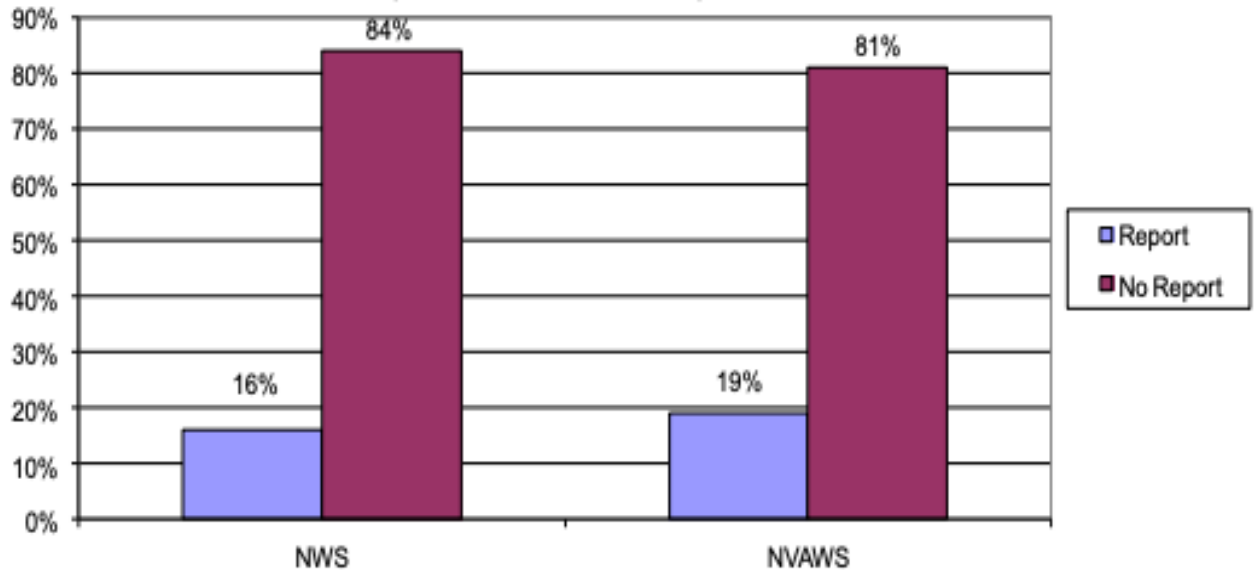


GRÁFICO 5 – Percentual de Abusos sexuais reportados para a polícia. Fonte: Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?

Assim, finda-se que o motivo de que grande parte dos casos de estupro não são denunciados é a insegurança da vítima no momento da denúncia, desde a abordagem efetuada pelos familiares e amigos até a recepção feita na delegacia que, por muitas vezes, é realizada de uma maneira ríspida e sem qualquer preparação no acolhimento da vítima. Como já fora abordado, atualmente os estupros são mais recorrentes dentro da residência da vítima ou em seu círculo familiar. Assim, há um enorme medo em denunciar um genitor, um tio, ou alguém de convivência próxima.

Outro motivo pelo qual muitos dos delitos sexuais não são denunciados relaciona-se com o motivo antecedente explanado, pois muitas vítimas são crianças e adolescentes, as quais não têm autonomia para denunciar e, por muitas vezes, nem têm o conhecimento de que o que está acontecendo é errado e é crime, e isto é uma consequência da falta de educação sexual nas escolas.

O medo ou, em alguns casos, a impossibilidade de denunciar, alimenta um ciclo denominado “Ciclo do Silêncio”. A pessoa é abusada sexualmente, não realiza a denúncia e o infrator não é punido e, ainda, conquista confiança para continuar delinquindo, pois não haver responsabilização pelo o crime que cometeu faz com que o infrator crie coragem para delinquir outras vezes mais.

O ciclo de silêncio também é alimentado pela cultura do estupro e pelo machismo, os quais culpabilizam a vítima pela ocorrência do crime, apresentando a ela questionamentos como “qual roupa você estava usando?”, “você ingeriu bebida alcóolica ou drogas?”. Isto é tão forte no Brasil que está presente até no Poder Judiciário.

Em uma decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, os desembargadores absolveram um estuprador com fundamento de que a vítima estava sem consciência no momento dos fatos por ter ingerido bebida alcóolica em excesso, segue trecho da decisão:

Quarto porque justamente por ninguém a ter acompanhado, há sérias dúvidas quanto ao que se passou no carro ou até mesmo na residência da ofendida, não se podendo descartar que o acusado esteja dizendo a verdade, até mesmo porque a vítima afirmou não lembrar de nada e não podendo a condenação se fundar em meras presunções (...) Ora, se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido. Sétimo porque a vítima admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu. (...) Nono porque não se pode descartar a possibilidade de as marcas apresentadas no pescoço e pernas da vítima decorrerem do próprio ato sexual. Décimo porque a ofendida não tem condições de afirmar que a relação sexual ocorreu porque perdera os sentidos. Em realidade, isso resulta apenas uma presunção ou suposição de que tais fatos tenham ocorrido, o que não é suficiente para a condenação do apelante, até porque a dúvida deve ser solvida em favor do acusado na esteira do princípio in dubio pro reo. Décimo segundo porque o acusado não se negou a fornecer material genético para a realização de exame de DNA, mesmos sabendo que havia ejaculado dentro da vagina da vítima¹⁸.

Neste caso em questão, o que mais surpreende é que dois dos três desembargadores que julgaram o caso são mulheres. Isto prova, ainda mais, como o machismo está enraizado na cultura local e, também, infelizmente, nas mulheres.

Desta forma, verifica-se que, mesmo em casos em que há comprovação probatória concreta sobre a ocorrência da agressão sexual, a vítima é tratada com desconfiança e como responsável pelo crime. Logo, é de se pensar que, quando o estupro não deixa marcas de violência física, como hematomas e equimoses, as provas que definirão se o crime realmente aconteceu ou não é o depoimento da vítima e o depoimento do agressor. Então, se até em casos em que fora comprovado a partir de Exame de Corpo de Delito a ocorrência do crime e, mesmo assim, a vítima foi questionada, quem dirá em casos que o depoimento da vítima é a única prova. Infelizmente, a palavra da vítima não é valorizada da forma que deveria ser e isto ainda ocorre devido ao histórico cultural da sociedade brasileira, e dos demais pontos já expostos.

¹⁸ Apelação Criminal nº 70080574668 – CNJ nº 0029375-75.2019.8.21.7000 – 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre.

Outro caso real que retrata perfeitamente o ocorrido anteriormente é o caso relatado no livro “Falsa Acusação, uma História Verdadeira” (2018), que conta a história real da adolescente Marie, que foi estuprada em 2008 e, por causa de sua reação e de outras circunstâncias – como, ser adotada, não apresentar marcas de violência física, não apresentar nervosismo durante o depoimento e mudar a sua versão – os policiais, suas mães adotivas e seus amigos começam a desconfiar de sua versão. Assim, os detetives responsáveis pelo caso – todos homens – mudam o foco da investigação, sendo que, a vítima foi transformada em suspeita de ter feito uma alegação falsa de estupro, o que é considerado crime.

Entretanto, após duas detetives mulheres começarem a investigar casos de violência sexual que apresentavam o mesmo perfil, chegaram até o agressor, que foi preso, juntamente com uma câmera fotográfica. Nesta câmera, foram encontradas fotos de Marie sendo estuprada, o que, finalmente, comprovou o seu relato. Entretanto, anos passaram-se até o estuprador ser capturado e durante este período de tempo Marie foi processada e condenada pelo crime de falsa acusação, tendo sido apenada com uma multa de US\$500,00 (quinhentos dólares).

Quando uma pessoa que já foi abusada sexualmente, de alguma forma, depara-se com casos como o da adolescente Marie, esta pessoa é totalmente atingida e esta situação a faz questionar se valerá a pena denunciar seu caso ou somente será mais um entre muitos outros que não tiveram credibilidade, assistência ou suporte sendo, além de tudo, responsabilizada pelo o que aconteceu ou taxada como mentirosa. Este caso em questão serviu como base para a Minissérie “Inacreditável” (2019) criada pela Netflix e que estreou em setembro deste ano.

Com relação à postura do delegado de polícia perante a investigação criminal de um crime de estupro, é certo que este não poderá deixar que a sua opinião sobre o caso interfira na deslinde do caso. A confirmação de que uma denúncia é falsa somente poderá ser feita a partir de provas concretas de que o crime não aconteceu e tal constatação só poderá ser feita após a realização de uma investigação criminal completa, e não somente com uma investigação preliminar ou o depoimento da vítima.

Apesar de muitas vítimas apresentarem depoimentos inconsistentes ou com alguns elementos falsos, isto não deve ser considerado como base para declarar a denúncia como falsa, pois a vítima pode apresentar este tipo de comportamento por estar desconfortável, por ter medo de não acreditarem nela, por ter medo de ser culpada pelo abuso ou até para proteger o infrator, caso seja seu conhecido.

Para ilustrar o exposto anteriormente, se faz necessário apresentar um caso como este a seguir: “Joana¹⁹ é viciada em drogas e foi encontrar-se com um traficante para comprar crack, entretanto, durante a transação, aconteceu um desentendimento entre eles sobre a compra. O traficante obrigou Joana, forçando-a fisicamente, a seguir até uma casa abandonada e a estuprou. Joana denunciou o abuso sexual para polícia, mas omitiu que é viciada em drogas e sobre dirigir-se ao local para efetuar a compra. Joana mentiu sobre este fato a fim de demonstrar que sua denúncia tem credibilidade, pois caso tivesse contado que era uma viciada em drogas, talvez os policiais não levassem a denúncia tão a sério”.

Mesmo assim, estas denúncias não podem ser consideradas falsas devido a omissão de algum fator, como Joana ser viciada em drogas. A denúncia deverá ser constatada como falsa a partir de evidências comprobatórias para sustentar essa determinação.

2.4. A urgência pela mudança

Ao chegar à uma delegacia de polícia para denunciar um crime, a vítima, de pronto, sente-se totalmente desconfortável, pois este é um local que, predominantemente, há a presença de uma figura masculina.

Primeiramente, será registrado um boletim de ocorrência e a vítima será encaminhada a um hospital para que seja feito uma bateria de exames e seja concedido a esta medicamentos para evitar a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis e, também, a ingestão da pílula do dia seguinte, para evitar a gravidez. Posteriormente, será realizado um Exame de Corpo de Delito no Instituto Médico Legal, assim, com a adoção de todos estes procedimentos, a investigação do caso será iniciada.

O cenário acima descrito é o procedimento ideal para que o crime comece a ser investigado, entretanto, isto ocorre em pouquíssimos casos. A vítima, na maioria dos abusos sexuais, não detecta o ocorrido no mesmo instante ou no mesmo dia. Às vezes, a vítima demora anos para entender que foi abusada sexualmente, isto porque o estereótipo de “estupro de verdade” ainda está muito presente no cotidiano.

As últimas pesquisas realizadas, tanto no Brasil quanto em outros países, constataram que o crime de estupro tem se desvinculado do estereótipo comum e está cada vez mais difícil da vítima conseguir identificar que foi abusada sexualmente. Até que, atualmente, há o conceito de “Estupro Conjugal”, que consiste na violência sexual que ocorre dentro de um relacionamento – namoros, casamentos, uniões estáveis, caso haja uma obrigação, uma

¹⁹ Nome fictício.

manipulação, para que o sexo ocorra, será considerado como estupro, pois o sexo dentro de um relacionamento não é um direito do outro, sexo não é um dever do indivíduo para satisfazer seu parceiro.

Desta forma, é necessário falar sobre este assunto, dentro das escolas – por meio da educação sexual, nas universidades, nas comunidades, nos postos de saúde e, principalmente, dentro da própria casa, com a família.

E, além disto, a Polícia Judiciária e o Poder Judiciário precisam estar presentes para prestar todo apoio às vítimas dos crimes sexuais, tanto jurídico quanto psicológico. A utilização de uma abordagem diferenciada para esta vítima, ter atenção em cada detalhe a ser dito para ela, ter cuidado com o emprego das palavras e realizar os questionamentos de uma forma que possa trazer o menor prejuízo e impacto é de suma importância.

O trauma que a vítima sofre após o crime pode trazer grandes consequências, inclusive, em seu depoimento para polícia e em seu comportamento. O pesquisador independente e instrutor de psicologia no departamento de psiquiatria na Escola de Medicina de Harvard, James W. Hopper (2014), realizou estudos do porquê muitas vítimas de abusos sexuais têm memórias parciais ou fragmentadas do crime e, uma das respostas, é a ativação do circuito de defesa do cérebro no momento do ataque que, devido a grande sensação de medo, prejudica as peças-chaves do sistema cerebral humano, as quais são alteradas ou se desligam. A consequência deste “curto-circuito” são as memórias parciais e incompletas da vítima com relação as circunstâncias do crime (HOPPER, 2014). Esta pesquisa será explicada com mais detalhes no próximo capítulo.

Em vista disto, não há dúvidas de que o sistema deve ser aprimorado, para que as vítimas sejam acolhidas da maneira que realmente merecem, tanto pelos seus familiares e amigos, quanto pela Polícia Judiciária, no momento de denunciar um caso de estupro.

3. O aprimoramento na condução da investigação criminal do delito de estupro

3.1. Aplicação prática da campanha “Acreditar é o primeiro passo”

Repetidamente, as vítimas de abusos sexuais, quando contam que foram abusadas, são recebidas – por seus familiares, amigos, policiais e membros do Poder Judiciário – com dúvida e culpa ao invés de confiança e suporte. Infelizmente, esta resposta advém da cultura presente na sociedade brasileira – e mundial.

A dúvida no tocante à versão apresentada pela vítima interfere diretamente durante a investigação criminal e na elaboração do inquérito policial, o que, conseqüentemente, leva a uma probabilidade menor de que o caso seja investigado em sua totalidade ou seja processado com êxito.

A campanha, originalmente denominada, “Start by Believing”²⁰ – que foi traduzida para o português como “Acreditar é o primeiro passo” –, foi desenvolvida pela ONG chamada End Violence Against Women International (EVAWI)²¹, que consistem em uma campanha que possui como objetivo principal transformar as respostas dadas às vítimas dos abusos sexuais e ajudar, também, a superar o estereótipo implementado pela sociedade machista e pela cultura do estupro de que as vítimas somente efetuam as denúncias por vingança, desejo de atenção ou desculpa para seu próprio comportamento.

A campanha já conta com diversos apoiadores ao redor dos Estados Unidos e iniciou a sua jornada no Brasil no segundo semestre de 2019. A melhor forma para começar a fazer parte deste projeto é realizando um juramento, que consiste em comprometer-se a ajudar toda e qualquer pessoa que for vítima de um abuso sexual apresentando uma resposta positiva, pois uma resposta negativa pode gerar um grande trauma a ela. Ainda, será necessário escutar esta pessoa ativamente sem esquecer de não a julgar em nenhum momento.

Este comprometimento, de pessoa por pessoa, pode ajudar a romper o ciclo do silêncio que foi explicado no Tópico 03 do Capítulo 02. Quando o ciclo for rompido e a vítima possuir um apoio seguro e constante, mais denúncias serão feitas e isto poderá diminuir a taxa dos infratores que saem impunes deste tipo de delito.

Assim, no momento em que a Polícia Judiciária começar a aplicar em suas investigações e inquéritos a filosofia do “Acreditar é o primeiro passo”, eles estarão mais

²⁰ <https://www.startbybelieving.org/home/>

²¹ “Acabar com a violência contra as mulheres – Internacional” (<https://www.evawintl.org>)

capacitados para produzir investigações completas e baseadas em evidências reais, e isto é essencial para alcançar justiça.

3.2. Técnicas para elaboração de um relatório de investigação completo

Após o encerramento de uma Investigação Criminal, dentro do próprio Inquérito Policial, é elaborado um relatório com todas as provas colhidas durante a investigação. Entretanto, este relatório, feito pela Polícia Civil, não cumpre com a sua finalidade, pois é elaborado de uma maneira simples, com poucas informações e, ao final, não há nenhuma conclusão sobre o caso.

Desta forma, para que haja um melhor desenvolvimento na investigação Criminal, principalmente nos casos que envolvem crimes sexuais, deve-se ocorrer uma mudança interna na maneira de desenvolver a investigação e, também, no relatório final.

O objetivo da formulação de uma boa investigação é que, no futuro, o caso em questão seja denunciado, processado e julgado da maneira mais adequada possível. Como já foi elencado anteriormente, a maioria dos casos de estupro não são denunciados e, quando são, terminam em absolvição, pois a defesa do infrator se utiliza da dúvida no tocante à credibilidade da vítima, a qual deriva do grande problema presente no Brasil, consistente nos estereótipos culturais e no machismo, para convencer o júízo, apostando na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Além disso, a defesa do acusado também questionará a credibilidade da investigação e, para que isto não ocorra, há a necessidade de transformar o modo que a investigação é conduzida desde o início para que, em um julgamento futuro, seja (quase) impossível levantar questionamentos com relação a credibilidade da investigação.

Com a presença de diversos estereótipos culturais em nosso cotidiano, os quais assombram os crimes sexuais, é de suma importância que o investigador tenha conhecimento de todos eles para que durante a investigação elimine todos estes estereótipos com base nas provas colhidas.

As técnicas que deverão ser utilizadas para a elaboração de um relatório completo são: dispor todas as evidências encontradas durante a investigação em um sumário e resumi-las uma a uma; realizar a reconstituição da cena do crime da perspectiva da vítima; filmar, gravar, documentar e transcrever todos os depoimentos – dos suspeitos, da vítima e, inclusive, das testemunhas, caso possua alguma.

O objetivo principal da aplicação destas técnicas no Inquérito Policial é tentar combater todas as possíveis argumentações da defesa em um momento posterior. Cumpre salientar neste ponto que, apesar deste método conter estratégias para ajudar o Poder Judiciário em uma possível ação penal, nunca será suprimido qualquer dos direitos fundamentais do acusado, baseando, sempre, a Investigação Criminal e o Processo Penal nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.2.1. Relatório

Com relação ao relatório de todas as provas colhidas, em seu conteúdo deverá ser detalhado todos os pontos explorados durante o decorrer da investigação, desde a cena do crime até a constatação da última prova.

Infelizmente, a maioria dos abusos sexuais não contam com testemunhas oculares do acontecido, mas, da mesma forma, todos os depoimentos de pessoas que possam ter tido contato, tanto com a vítima quanto com o suspeito, antes ou depois do crime, deverão ser relatados.

Ainda mais, o relatório da investigação incluirá também os exames de corpo de delito realizados pelo Instituto Médico Legal e os exames realizados no hospital em que a vítima foi atendida após o crime.

O resultado da realização deste relatório será unificar todas as provas colhidas (pericial, documental, testemunhal etc.) para que, caso algum fato esteja fora de contexto, seja possível realizar uma ligação entre eles, em outras palavras, o relatório servirá para juntar os pedaços do quebra-cabeça que estiverem faltando.

Tal como o relatório final, a reconstrução dos fatos sob a perspectiva da vítima é de extrema importância. Assim, a transcrição do que a vítima falou em seu depoimento e a demonstração descritiva de todas as sensações, sentimentos e medos que a vítima sentiu no momento em que estava sendo abusada, fará muita diferença posteriormente.

3.2.2. Uso exato das palavras

Logo, mais uma técnica que merece destaque é a preservação das exatas palavras ditas pela vítima no momento de seu depoimento pessoal. O investigador não deverá utilizar-se de resumos e nem de palavras formais – caso a vítima não se utilize delas – mas sim, sempre

transcrever o depoimento nas exatas palavras explanadas pela vítima, mesmo que sua fala possua muitas gírias, pois não há necessidade de deixar a transcrição do depoimento da vítima em um português impecável e formal.

Portanto, a declaração da vítima deverá ser mantida da forma original, sendo esta transcrita de uma forma detalhada, pois, futuramente, quando da denúncia do caso em questão, para que seja possível transmitir a total realidade dos fatos no processo judicial criminal.

Em casos de abusos sexuais, demonstrar a realidade dos fatos por meio do depoimento da vítima é crucial pois, na maioria destes casos, a palavra da vítima é a única prova contra a palavra do infrator. Assim, usar a fala fidedigna será essencial para a real reconstrução dos fatos experienciados pela vítima, pois irá manter a sua originalidade, outorgando mais crédito ao depoimento.

Cumprе salientar que, além do que foi dito pela vítima, o interrogatório dos suspeitos e o depoimento das testemunhas também devem ser mantidos em sua integralidade e relatados na sua forma original.

3.2.3. Uso da linguagem do sexo não consensual

Assim como manter o depoimento da vítima em sua forma original, mais um método que deve ser empregado pelo investigador é o uso da linguagem do sexo não consensual. Um dos maiores erros cometidos no relatório, no geral, é passar a impressão de que houve o consentimento da vítima para a prática do ato sexual. Esta linguagem atrapalha a descrição do que realmente ocorreu, como por exemplo, utilizar-se de expressões como “relação sexual”, “sexo oral” ou “acariciando”, etc.

Em casos de crimes sexuais, a vítima não pode ser pontuada como uma participante mútua dos atos sexuais ou a “atriz principal” da situação. Para que isto não aconteça, os investigadores devem eliminar termos como “relação sexual” e substituí-los pelo o que está disposto no Código Penal, como “estupro”. Ou, também, poderá o investigador descrever o ato com as partes do corpo e o que a vítima foi forçada a fazer com estas partes, como por exemplo, “o infrator forçou a sua boca contra as partes genitais da vítima”.

Assim, do que escrever “sexo oral”, o investigador deverá descrever claramente as partes do corpo e o que foi determinado que a vítima fizesse com tais partes. Esta substituição de termos e palavras retira a sensação de que o ato fora consensual. Uma recomendação

adicional é focar a linguagem no suspeito pois isto pode diminuir a impressão de responsabilidade e culpa da vítima.

Além de manter o depoimento da vítima em sua forma original e utilizar a linguagem do sexo não consensual, um outro aspecto importante é retratar, a partir de palavras, as sensações experimentadas pela vítima no momento do crime.

3.2.4. Descrição dos sentimentos e emoções da vítima

Descrever o que a vítima estava pensando e sentindo antes, durante e depois do crime faz com que todas as pessoas que tiverem contato com o caso consigam entender efetivamente o comportamento apresentado pela vítima.

Além do mais, esta descrição dos pensamentos, sentimentos e emoções poderá ajudar as pessoas compreenderem também o porque da vítima ter agido daquela maneira, mesmo sendo atípico para todos que olham de fora.

Grande parte das vítimas de estupro reagem de uma forma incomum quando comparado ao esperado e imposto pelo estereótipo cultural, como gritar por ajuda ou tentar se livrar do infrator, caso ele não esteja portando alguma arma ou objeto cortante. Esta reação decorre do impacto sofrido pelo sistema neurológico da vítima, resultando em um estado de paralisação total ou dissociação.

Estes fatores são explicados pelo Ph.D James W. Hooper (2014), instrutor de psicologia no departamento de psiquiatria da Escola de Medicina de Harvard. Hopper demonstra em sua pesquisa que no momento em que o estupro está ocorrendo, isto é, quando o corpo e a mente da vítima estão dominados pelo medo, o circuito de defesa cerebral assume o controle prejudicando o funcionamento do Córtex Pré-Frontal – a parte responsável pelo pensamento racional – a partir da liberação de hormônios de estresse, limitando as lembranças da vítima, como se a porta do quarto estava aberta ou fechada no instante em que o estupro teve início ou como são as características do estuprador.

Uma comparação interessante utilizada por Hopper (2014) em seus textos é o trauma sofrido por um soldado em uma guerra e o trauma sofrido pela vítima de uma agressão sexual. Pois, o que ocorre com o cérebro destas duas pessoas, nestas situações distintas, é um quadro equivalente. Ao passar por algum medo ou um estresse intenso, o circuito de defesa cerebral é ativado, restando o Córtex Pré-frontal prejudicado e incapaz de raciocinar.

Com o não funcionamento do Córtex Pré-frontal, os mecanismos de defesa disponíveis serão os hábitos e os reflexos daquela pessoa. Por este motivo que os soldados são treinados incansavelmente para que, nos momentos de alto nível de medo e estresse, a resposta seja automática, neste caso, de continuar lutando.

Entretanto, a vítima de um abuso sexual não é treinada diariamente para lutar contra esta possibilidade, por isto, a maioria das vítimas respondem de forma não esperada, pois o Córtex Pré-frontal está prejudicado pelo intenso medo e não há como raciocinar a fim de buscar alguma saída.

Outra reação comum nestes casos é a paralisação, entretanto, esta ocorre quando a Amígdala – uma estrutura importante do circuito de defesa do cérebro – detecta o ataque e aciona o cérebro para inibir os movimentos do corpo. Tudo acontece em uma questão de segundos e totalmente fora do controle da consciência.

Assim, no contexto de agressões sexuais e em demais acontecimentos traumatizantes, a vítima poderá responder de diversas maneiras e nenhuma delas deve ser considerada como estranha, atípica ou falsa porque há uma explicação científica para este tipo de comportamento.

Nos dias vigentes, é mais do que necessário que os membros da polícia judiciária saibam da ocorrência destas respostas ao crime baseadas no comportamento cerebral da vítima, pois, assim, a investigação será conduzida de uma maneira totalmente diferente, tentando, sempre, decifrar de uma forma precisa o que aconteceu no momento do delito.

É importante ressaltar que nenhuma destas respostas apresentadas pelas vítimas devem ser interpretadas como consentimento ou covardia da parte delas, mas sim, como respostas esperadas por um cérebro dominado pelo circuito de defesa cerebral, pelo medo e pela insegurança.

Do mesmo modo que transcrever as sensações da vítima é importante, o investigador também deve se atentar pela forma que irá descrever, pois, devido ao nervosismo que a vítima pode apresentar no momento de prestar o depoimento, suas frases podem estar desconexas. Assim, quando necessário, termos como “ela disse que (...)”, “ela falou que (...)” deverão ser substituídos para expressões como “a vítima implorou para que (...)”, “a vítima pediu para que (...)”.

3.2.5. Detalhamento do investigado

Sob o mesmo ponto de vista, o investigador terá de documentar todos os elementos que poderão contribuir para com a compreensão do porquê de a vítima ter se sentido ameaça ou com medo, como, por exemplo, a altura e o peso do suspeito, ou a incapacidade cognitiva da vítima pelo uso de álcool ou drogas, ou até a inexperiência da vítima por esta ser muito nova. Em suma, deverá ser documentado todo e quaisquer fatores que proporcionam uma maior vulnerabilidade da vítima com relação ao suspeito.

3.2.6. Questionamentos indispensáveis

Com relação às perguntas que podem ser feitas pelo investigado à vítima, há um rol de três questionamentos indispensáveis para que seja possível compreender, da melhor forma possível, o comportamento da vítima. As questões são: “quais pensamentos você teve naquele momento?”, “o que você estava sentindo quando o suspeito mandou você fazer aquilo?”, e “o que você sentiu quando ele fez aquilo?”. Estes pontos deverão estar sempre em destaque no relatório do investigador pois ajudarão a superar uma possível tese de defesa do infrator pautada no consentimento da vítima.

Outra maneira de esclarecer o que houve durante o abuso sexual é pedir para a vítima mensurar, em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez) a sua dor, seu medo, etc. Isto ajudará em muito a descrever o quanto o crime afetou a vítima.

Tanto quanto a descrição das emoções e sentimentos da vítima, também deve-se dar atenção as testemunhas e ao suspeito. Como já fora dito anteriormente, a maior parte dos abusos sexuais não envolvem testemunhas oculares, mas há testemunhas que podem esclarecer e comprovar fatos que ocorreram antes ou depois do crime.

3.2.7. Testemunhas

Os depoimentos das testemunhas deverão ser gravados e transcritos no relatório da investigação, lembrando que na transcrição, todas as técnicas citadas anteriormente também deverão ser aplicadas.

O papel principal de uma testemunha, nos casos de crimes sexuais, é ajudar a esclarecer a postura da vítima após o ocorrido, para que seja levado em conta como mais uma prova a favor da vítima. Por isto, aplicar o proposto pela campanha “Acreditar é o primeiro passo” é tão relevante. Ao passar para a vítima conforto, segurança e apoio, ela se sentirá muito mais livre e segura para confiar-lhe o ocorrido e, assim, esta pessoa será alguém para testemunhar no inquérito policial.

3.2.8. Interrogatório do suspeito

Mais uma técnica importante para realizar uma investigação criminal eficiente e completa é documentar, palavra por palavra, do interrogatório do suspeito. Além de ser necessário um detalhamento completo do depoimento da vítima e das eventuais testemunhas, é mais do que necessário a transcrição completa do interrogatório do suspeito.

Durante a elaboração do inquérito policial, deverá ser destacado na transcrição do infrator as partes em que seu depoimento corrobora com a versão dada pela vítima, as partes que diferem da versão apresentada pela vítima e as partes que não tem nexos nem com a versão da vítima e nem com as provas colhidas.

3.2.9. Demais provas

Além de todos os pontos acima elencados, deverá o investigador coletar e relacionar todas as demais provas e documentos provenientes do caso criminal, elencando-os de uma forma cronológica. Dentre estas provas, é imprescindível juntar no inquérito policial: fotografias do abuso, resultado dos exames de corpo de delito da vítima e dos suspeitos, descrição das roupas coletadas com a vítima e com os suspeitos, transcrever a ligação (se tiver) feita para o 190, áudio ou vídeo dos testemunhos, descrição dos DNAs encontrados na cena do crime e resultado de exame toxicológico.

Para que o relatório do inquérito policial seja completo, todas estas provas citadas anteriormente deverão ser detalhadas, uma a uma. Na maioria dos casos, a relação de todas estas evidências e seus detalhes ajudarão a estabelecer os elementos do crime. Ainda mais, esta relação poderá ajudar a corroborar com a versão da vítima, mesmo que em pequenas partes.

Por fim, todas as técnicas elencadas irão auxiliar a recriar a realidade do abuso sexual e, também, ajudar a embasar um futuro processo judicial.

Ante o exposto, resta comprovado que há uma enorme necessidade na mudança do procedimento do Inquérito Policial e, também, na Investigação Criminal realizadas nos Crimes Sexuais. A observância de todos os tópicos acima elencados é fundamental para que seja elaborada uma Investigação concisa e completa, que irá a ajudar a suprir a maioria, ou senão todas, as dúvidas no tocante aos fatos.

Cumprе salientar, por fim, que esta nova forma de condução da investigação e de elaboração do Inquérito Policial poderá ajudar tanto a vítima quanto o acusado, pois a partir da elucidação de todos os fatos, com base nas provas colhidas, o julgamento será realizado da forma mais justa possível.

Conclusão

Este trabalho buscou estudar o crime de estupro – e crimes sexuais, no geral – e suas vertentes, com base em um histórico em relação à sua tipificação legal e o desenvolvimento na sociedade, com intuito de elaborar um método de investigação criminal que seja totalmente compatível com as características específicas que este tipo de delito apresenta.

Com o desenvolvimento da pesquisa, primeiramente, constatou-se que o crime de estupro sempre esteve presente no meio social, independentemente da classe ou do credo. Entretanto, nos últimos anos, houve um acréscimo na exposição deste delito, pois alguns tornaram-se conhecidos, através da divulgação realizada pela mídia, por apresentar uma forma totalmente discrepante do conceito de “Estupro Real” e, conseqüentemente, chamou atenção das autoridades e da mídia.

Também fora comprovado com a presente pesquisa que, infelizmente, muitos dos casos ainda não são denunciados e, por isto, buscou-se neste trabalho realizar a apresentação da campanha “Acreditar é o primeiro passo”, que tem como objetivo principal auxiliar a vítima de abuso sexual para que esta tenha suporte suficiente, tanto psicológico quanto jurídico, para prosseguir com seu testemunho e, assim, de alguma forma, a autoridade policial tome ciência do ocorrido.

Contudo, não há como aplicar, no caso concreto, um novo método de investigação criminal minuciosa se o caso não chegar até as autoridades policiais. Assim, a campanha consiste também em transformar, não apenas a visão das autoridades policiais e do Poder Judiciário, mas sim, de todos aqueles que estão presentes no cotidiano da vítima, sendo dentro de sua casa, dentro das escolas, universidades, etc.

Cumprе salientar que, outro ponto constatado pelo presente trabalho foi a mudança no local onde os estupros estão ocorrendo, pois, a partir das pesquisas apresentadas, nos dias vigentes, grande parte dos casos ocorrem dentro da própria casa da vítima e é perpetrado por algum familiar. Desta maneira, o local de maior destaque para que seja feita uma conscientização constante sobre este crime, inclusive com aulas de educação sexual, são as escolas, onde as crianças e os adolescentes passam a maior parte do seu dia, sem a presença de seus familiares. E, ainda mais, há a necessidade de criação, dentro de todas as instituições de ensino, de um centro de apoio psicológico aberto para oferecer suporte às crianças e aos jovens que necessitarem, com base nos ensinamentos da campanha “Acreditar é o primeiro passo”.

Como é sabido, o sexo ainda é tratado como um tabu pela sociedade e, por isto, não está presente dentre os debates do cotidiano, dificultando, assim, o entendimento por parte das vítimas de abuso sexual de que aquilo que ocorrera com elas é errado, é crime. Assim sendo, a educação sexual e o apoio às vítimas de crimes sexuais são de suma importância para que, futuramente, seja possível minimizar as ocorrências destes crimes, conscientizando a sociedade, no geral.

Compilando todos os pontos acima descritos, apresentou-se no último capítulo deste trabalho a importância da aplicação da campanha “Acreditar é o primeiro passo” e, o mais importante, um novo método de desenvolvimento da Investigação Criminal voltado para os crimes contra a Liberdade Sexual, em que pontos peculiares são destrinchados e analisados ponto a ponto para que a investigação policial seja elaborada de uma maneira completa e concisa.

A pesquisa elaborada pelo Ph.D. James W. Hopper (2014) ocasionou uma enorme expansão ao presente trabalho e será indispensável no desenvolvimento deste novo método de investigação, pois compreender os reflexos que a vítima apresenta após o trauma facilitará a condução da averiguação do crime, libertando a autoridade policial e, todos aqueles que auxiliam-na, da percepção estática do crime de Estupro, dos estereótipos do crime e do infrator, resultando, ao final, em um trabalho diferenciado, específico caso a caso, para alcançar um grau maior de efetividade e justiça, tão almejada por todas as vítimas de abuso sexual, sem nunca deixar de lado as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, principalmente, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, conclui-se que, devido a complexidade dos crimes contra a Liberdade Sexual, a luta em busca da destituição da cultura do estupro e do pensamento estático do conceito do crime de estupro, é uma luta de todos, do Estado, do Poder Judiciário, da autoridade policial,

dos profissionais da área da saúde, dos professores, dos pais, dos amigos, enfim, todos aqueles presentes no círculo social. Desta forma, a mudança deverá ocorrer em todos os meios e o primeiro passo só depende, inteiramente, de você, leitor deste trabalho.

GLOSSÁRIO

Adulterius – Adultério

Non-stranger – Conhecido

No report – Não reportado

Real Rape – Estupro de Verdade

Report – Reportado

Stranger – Desconhecido

Stuprum – Estupro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1ª edição. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARCHAMBAULT, Joanne; LONSWAY, Kimberly A. **Effective Report Writing: Using the Language of Non-Consensual Sex**. End Violence Against Women International. February 2006. Updated February 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos Crimes Contra a Dignidade Sexual até dos Crimes Contra a Fé Pública**. 6ª edição rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. / tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

BRASIL. **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, dispõe sobre o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

_____. **Lei no 12.015**, de 07 de agosto de 2009, altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art7>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

_____. **Lei no 13.718**, de 24 de setembro de 2018, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 28 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto no 847**, de 11 de outubro de 1890, dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

_____. **Lei no 8.072**, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **Lei no 13.718**, de 24 de setembro de 2018, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/08/FBSP_Anurio_Brasileiro_Seguranca_Publica_Apresentacao_2018.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

BRASIL. **Tolerância social à violência contra as mulheres. Sistema de Indicadores de Percepção Social**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 11. ed. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Editora JusPodivm, 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 3ª edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Tamyres. **Nas varas de Família da Capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Extra. 2012. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

FALKS, Maya, **O estupro muito além das estatísticas**. Medium – Projeto Sobreviventes. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/projeto-sobreviventes-207d69746958>>. Acesso em: 13 de julho de 2019.

FIELDSTADT, Elisha. **New Jersey judge spared teen rape suspect because he came from ‘good family’**. 2019. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/n-j-judge-spared-teen-rape-suspect-because-he-came-n1026111>>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

FILHO, Vicente Grecco. **Uma interpretação de duvidosa dignidade**, de 29 de agosto de 2009. Site da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/mulher-advogada/gestao-2007-2009/eventos/2009/vicente_filho.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1.ed., 13. reimpr. – Rio de Janeiro: LTC, 2008. Disponível em: <https://monoskop.org/images/3/39/Geertz_Clifford_A_interpretacao_das_culturas.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

HOPPER, James W. **Why many rape victims don’t fight or yell**. The Washington Post. 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/grade-point/wp/2015/06/23/why-many-rape-victims-dont-fight-or-yell/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

HOPPER, James W.; LISAK, David. **Why rape and Traume Survivors Have Fragmented and Incomplete Memories**. Times. 2014. Disponível em: <<https://time.com/3625414/rape-trauma-brain-memory/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

IPEA. **Características pessoais das vítimas de estupro. Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da saúde**. 2014. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 10 de agosto de 2019

LONSWAY, Kimberly A.; ARCHAMBAULT, Joanne. **Dynamics of Sexual Assault: What Does Sexual Assault Really Look Like?**. End Violence Against Women International. February 2006. Updated February 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital.

MATSUURA, Sérgio. **Exposição com roupas de vítimas de estupro refuta tese de culpa da mulher**. O Globo – Sociedade. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/exposicao-com-roupas-de-vitimas-de-estupro-refuta-tese-de-culpa-da-mulher-22288350>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

NALON, Tai. **Dado sobre falsas denúncias de estupro não tem amparo oficial.** Aos fatos. 2017. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/dado-que-diz-que-80-das-acusacoes-de-estupro-sao-falsas-nao-tem-amparo-oficial/>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Caroline. **Brasil não possui dados oficiais sobre falsas denúncias de estupro, mas culpabiliza vítimas.** Justificando. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/07/brasil-nao-possui-dados-oficiais-sobre-falsas-denuncias-de-estupro-mas-culpabiliza-vitimas/>>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

PARADELLA, Rodrigo. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homem.** Estatísticas sociais. Agência IBGE – Notícias, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Considerações preliminares: reflexões e marcos teóricos. *In.*: **Estupro: crime ou “cortesia”?** **Abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1998.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Revista de Sociologia e Política v.18, no 36: 15-23 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. **Dados Estatísticos do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Mapas.aspx>>. Acesso em: 18 de julho de 2019.